

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT

**1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

**1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta auditoria, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2022, teve por objetivo proceder à avaliação da atuação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDRA) face às suas competências de controlo sucessivo, no que respeita ao exercício das suas atividades fiscalizadora, sancionatória e de reposição da legalidade no âmbito dos regimes jurídicos da REN (RJREN) e da Rede Natura 2000 (RJRN2000).

**1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
<b>C1</b>	Nas áreas visadas na presente auditoria e no período em revista, apenas há evidências de a CCDRA ter elaborado um Plano de Fiscalização anual, executado no ano de 2021, o que tornou inexecutável a avaliação do grau de execução global das ações de fiscalização no domínio da REN e da RN2000, não obstante se poder assinalar que, nesse ano, foram inscritas 269 Ações de Fiscalização (AF), das quais foram realizadas 207, o que representa uma expressiva concretização do seu plano.	<b>R1</b>	Proceder ao planeamento anual de ações de fiscalização, adotando procedimentos e métodos visando a boa execução de planos de fiscalização, dotando-as com os meios humanos em número compatível com as atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas neste plano de atuação, informando esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , das medidas e decisões entretanto adotadas.
<b>C2</b>	Foi reportado como constrangimento pela CCDRA, em matéria de fiscalização, a escassez de recursos humanos ao seu dispor em função dos seus múltiplos âmbitos de atuação e abrangência territorial, situação que, entretanto, se agravou.		
<b>C3</b>	Não há evidências da CCDRA ter realizado ações de fiscalização, no âmbito do RJRN2000, nem tão pouco, considerando a amostra verificada, foram autuadas pelos seus Serviços quaisquer infrações ao regime em apreço, cingindo-se os despachos acusatórios por esta produzidos a instaurar o PCO respetivo na decorrência de autos de notícia provenientes do ICNF ou GNR.	<b>R2</b>	Assumir na sua plenitude a competência de fiscalização, que lhe está cometida no âmbito da verificação do cumprimento do RJRN2000, contemplando-o expressamente nos seus planos de atividades.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C4</b>	No âmbito da fiscalização do RJREN, o número de PCO instaurados no período em análise (2016-2021) distancia-se do número de violações detetadas pela IGAMAOT no âmbito da sua atividade inspetiva, em idêntico período para a região do Alentejo.	<b>R3</b>	Proceder ao aproveitamento das oportunidades resultantes de atos de fiscalização remota proporcionadas pelo recurso aos meios digitais e tecnológicos, a fim de apreciar a evolução ocorrida na ocupação/alteração dos solos do território.
<b>C5</b>	Os autos de notícia foram elaborados pela CCDRA com lacunas, avultando a omissão de aspetos caracterizadores da infração contraordenacional, com prejuízo da subsequente tramitação do procedimento contraordenacional.	<b>R4</b>	Redigir os autos de notícia de forma a corrigir o teor das imprecisões constatadas na presente auditoria, informando esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , das medidas e decisões entretanto adotadas.
<b>C6</b>	Foram identificadas irregularidades quanto à tramitação dos PCO, assinalando-se a insuficiência do apuramento da matéria indiciária, não realização de diligências complementares anteriores ou inerentes à sua instrução para investigação da verdade dos factos, o desfasamento temporal entre o momento da elaboração do auto de notícia e a prolação do despacho acusatório, de arquivamento ou de decisão final, bem como delongas verificadas entre as diversas diligências instrutórias, originando pendências processuais.	<b>R5</b>	Diligenciar adequadamente a tramitação dos PCO por si constituídos, visando prevenir pendências processuais e chegar a uma decisão tempestiva, no âmbito desses processos.  Para o efeito, deve a CCDRA informar a IGAMAOT sobre os impulsos processuais ocorridos nas situações <b>9, 12, 18, 21, 23, 26, 27, e 35</b> comunicando-lhe, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , as decisões entretanto adotadas para o efeito, de entre as quais a pertinência de integrar no seu Plano de Atividades a verificação do cumprimento dos pareceres emitidos pelos seus Serviços, no ano transato, no âmbito do RJREN e do RJRN2000.
<b>C7</b>	Foram assinaladas as <b>situações/PCO 1, 2, 8, 9, 10, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 33, 34 e 35</b> , para as quais se considerou não estar concluído o procedimento contraordenacional. Após a audiência prévia, atualizou-se esse elenco, de molde a abranger apenas as situações/PCO 9, 12, 18, 21, 23, 26, 27 e 35, sendo da responsabilidade da entidade auditada colmatar a situação de insuficiente evolução processual verificada, sob pena de violação do princípio da boa administração, previsto no artigo 5º do CPA.		
<b>C8</b>	No período analisado, registou-se a aplicação de sanções acessórias e suspensão das coimas apenas em três das 39 situações apreciadas.	<b>R6</b>	Adequar a aplicação das sanções acessórias à ponderação das circunstâncias que rodeiam a prática de comportamentos desviantes bem como o seu efeito útil e dissuasor.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT

Conclusão		Recomendação	
<b>C9</b>	Revelou-se como muito reduzida a constituição de processos conducentes à aplicação de medidas de reintegração da legalidade, cingindo-se às <b>situações/PCO 5, 14 e 35</b> - ou no caso das <b>situações nº 2, 33 e 34</b> não cuidando da verificação da reposição da legalidade determinada -, subsistindo um elevado número de intervenções ( <b>situações/PCO 3, 4, 6, 7, 11, 14, 16, 17, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 38 e 39</b> ) para as quais a entidade auditada não demonstrou ter desencadeado quaisquer dessas medidas, mormente a <b>demolição de obras ilegais à luz do RJREN e/ou do RJRN2000</b> ,	<b>R7</b>	Determinar a instauração e tramitação de procedimento de aplicação de medidas de reintegração da legalidade ( <b>situações/PCO 3, 4, 6, 7, 11, 14, 16, 17, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 38 e 39</b> ) ou preservar na concretização da reposição da legalidade ( <b>situações/PCO nº 2, 33 e 34</b> ), se necessário, em articulação com as entidades externas aos seus Serviços com competências em razão da matéria (e.g. municípios e ICNF), por forma a não persistirem situações violadoras da Lei, a comunicar a esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> .
<b>C10</b>	Verificou-se inexistência da determinação de ordens de embargo, em casos em que a fiscalização da CCDRA se depara com a execução de operações urbanísticas em curso.	<b>R8</b>	Promover, sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos legais, a suspensão e o embargo de obras, por forma a prevenir a ampliação do dano nos valores defendidos pelos regimes jurídicos da REN e da RN2000.

### 1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- a) O envio do relatório aos **Gabinetes de S. Exa. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática e de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a respetiva homologação, por força, respetivamente, do n.º 4 do artigo 26.º e n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, e da al. d) do n.º 1 do Despacho n.º 13251/2022, de 15 de novembro, e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.
- b) O envio do relatório à **CCDR do Alentejo**, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

**2. Quadro de Ponderação**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
<p><b>R1</b></p> <p>A CCDRA deve exercer as suas funções de fiscalização adotando procedimentos e métodos visando a boa execução de planos de fiscalização, de implementação anual, informando esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, das medidas e decisões entretanto adotadas, bem como da sua calendarização.</p>	<p>Internamente e ao nível das ferramentas existentes para o cumprimento das competências em matéria de fiscalização, foram criadas plataformas em ambiente SIG, entre as quais, a plataforma REN/Rede Natura 2000.</p> <p>A referida plataforma está a ser aprofundada, com a previsão de que, em 2023, conterà dados desagregados que permitam verificar para futuros melhoramentos, o exercício de fiscalização no território. Uma das alterações a serem introduzidas prende-se com a listagem automática das condicionantes para um local selecionado, sobretudo que se encontrem em Rede Natura 2000.</p>	<p>A recomendação sendo de carácter prospetivo, sustenta a promoção da melhoria de procedimentos internos, cuja definição e implementação concreta compete à entidade auditada.</p> <p>O recurso a meios informáticos como medida interna tendente à referida melhoria, será registada como uma iniciativa levada a cabo pela entidade, justificando o complemento e atualização da redação em seguida ao atual texto dos pontos (31) a (34), no relatório final, por forma a refletir a metodologia que a entidade auditada se propõe adotar.</p> <p><b>Nesse sentido, sugere-se a manutenção da recomendação.</b></p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
<p><b>R2</b></p> <p>A CCDRA deve proceder ao planeamento de futuras ações de fiscalização, adequando-as aos meios humanos e materiais ao seu dispor, por forma a garantir um grau elevado de execução.</p>	<p>Foi traçado um panorama de crise de recursos humanos, ainda mais expressivo do que aquele que foi constatado na fase de execução da auditoria, com o reporte de uma diminuição de funcionários face à saída, por aposentação, dos elementos afetos à fiscalização no serviço sub-regional de Beja. Foi transmitida a perspetiva que, possam surgir novas saídas, também por aposentação, em diversos serviços.</p>	<p>Sendo uma argumentação que acompanha e sustenta toda a pronúncia da entidade auditada, torna-se necessário sensibilizar a tutela, bem como incumbir os responsáveis máximos da CCCRA, para a tarefa de prover ao reforço ou recrutamento de recursos humanos destinados a exercer funções na DSAJAL e na DSF, de forma a colmatar a infraestrutura humana indispensável para a plena assunção das competências a cargo de tais serviços,</p> <p>Tratando-se de um constrangimento credível e que contribui para justificar as ineficiências observadas em torno da presente auditoria nomeadamente quanto à correta realização de ações de fiscalização, levantamento de autos de notícia, instrução de PCO e ainda a ponderação e acionamento de MTLU, <b>propõe-se o reforço e remodelação da presente recomendação e respetiva conclusão em moldes a aperfeiçoar aquando da redação do relatório final.</b></p>
<p><b>R3</b></p> <p>A CCDRA deve assumir na sua plenitude a competência de</p>	<p>Foi replicada, quanto a esta recomendação, a resposta aplicável à R1, que assentou na alusão à</p>	<p>Tal como explanado relativamente à R1, considera-se ser de registar o meio concreto que a entidade auditada anuncia</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
fiscalização, que lhe está cometida no âmbito da verificação do cumprimento do RJRN2000, contemplando-o expressamente nos seus planos de atividades.	criação de plataformas em ambiente SIG, com particular ênfase na necessidade de tratamento e desagregação de dados, reputados como necessários ao exercício da fiscalização em locais que se encontrem na Rede Natura 2000.	como o adequado para cumprir o teor da recomendação que se propõe implementar. Dado que a assunção da competência em causa é uma incumbência legal, <b>a recomendação mantém toda a sua pertinência, pelo que se propõe a sua manutenção.</b>
<b>R4</b> Proceder ao aproveitamento das oportunidades resultantes de atos de fiscalização remota proporcionadas pelo recurso aos meios digitais e tecnológicos, a fim de apreciar a evolução ocorrida na ocupação/alteração dos solos do território.	Seguindo as recomendações, o serviço encontra-se a elaborar um levantamento de áreas a priorizar em ações de fiscalização futuras, em conjunto com os diversos municípios onde se inserem.	A entidade auditada reconhece a pertinência e a conveniência do recurso a meios digitais e tecnológicos a fim de apreciar a evolução ocorrida no uso dos solos. <b>Propõe-se a manutenção da presente recomendação, com vista a apreciar, em sede de acompanhamento, se os meios e métodos entretanto implementados satisfazem plenamente o teor da mesma.</b>
<b>R5</b> Os autos de notícia devem passar a ser redigidos de forma completa, corrigindo-se o teor das imprecisões constatadas na presente auditoria,	No que tange à formação nas áreas de fiscalização, todos os elementos a ela afetos, frequentaram em maio do 2022, ação de formação ministrada pela APA, em que participaram formadores de diversas	A entidade auditada reconhece a pertinência e a conveniência da concretização de melhorias na redação dos autos de notícia, dando conta de meios que reputa como adequados para as concretizar tais como a realização de ações de formação por

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
<p>devendo a CCDRA comunicar a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as medidas e decisões entretanto adotadas para o efeito.</p>	<p>entidades, entre as quais figurava também a IGAMAOT.</p> <p>Paralelamente, foi elaborada uma nota interna dirigida aos elementos do serviço de fiscalização, com as recomendações expressas no que se refere à elaboração dos autos de notícia.</p> <p>Em complemento, por forma a facilitar o cálculo da área em infração, a Divisão SIG encontra-se a desenvolver uma nova aplicação para os tablets a usar no terreno, além das aplicações já existentes, nas quais se incluem a APP REN/Rede Natura 2000.</p> <p>As recomendações constantes do Relatório Preliminar serão tidas em conta na elaboração dos planos de fiscalização para 2023.</p> <p>Por último, da verificação das situações apontadas nas fichas de situação, relativas à fiscalização, foi dada resposta às solicitações de informações complementares, tendo a DSF diligenciado o cumprimento das mesmas.</p>	<p>parte dos recursos humanos envolvidos ou a implementação de notas/instruções de serviço.</p> <p>Quanto às informações complementares fornecidas a propósito de cada ficha de situação, as mesmas justificarão a sua inclusão e a correspondente atualização de cada ficha de situação em concreto, bem como a Tabela 1 do relatório.</p> <p>Assim, <b>propõe-se a manutenção da presente recomendação, com vista a apreciar, em sede de acompanhamento, se os meios e métodos entretanto implementados satisfazem plenamente o teor da mesma.</b></p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
<p><b>R6</b></p> <p>A CCDRA deve diligenciar adequadamente a tramitação dos PCO por si constituídos, visando prevenir pendências processuais e chegar a uma decisão tempestiva, no âmbito desses processos.</p> <p>Para o efeito, deve a CCDRA informar a IGAMAOT sobre os impulsos processuais ocorridos nos processos assinalados, comunicando-lhe, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as medidas e decisões entretanto adotadas para o efeito, de entre as quais a pertinência de integrar no seu Plano de Atividades a verificação do cumprimento dos pareceres emitidos pelos seus Serviços, no ano</p>	<p>Com referência à C7, a CCDRA aponta um conjunto de razões que visam circunstanciar as irregularidades assinaladas.</p> <p>Em primeiro lugar, menciona que a polivalência e a transversalidade da DSAJAL/DAJ no apoio jurídico aos serviços da CCDRA, ao Programa Operacional Regional e às Autarquias Locais e damis tarefas, impossibilita que o diretor de serviços, a chefe de divisão e os técnicos superiores estejam afetos em exclusivo à matéria das contraordenações.</p> <p>Em segundo lugar, a equipa de trabalho curta (duas técnicas superiores afetas à instrução dos PCO, nos anos de 2017, 2018 e 2019) terá dificultado sobremaneira a celeridade na instrução dos processos, gerando o incumprimento de prazos ordenadores.</p>	<p>No que se refere às justificações quanto às irregularidades assinaladas, em referência à C7, regista-se a admissão das mesmas pela entidade auditada, pese embora resulte claro que, entretanto, dinamizou diversos impulsos processuais com vista a imprimir andamento aos PCO. Quanto ao panorama de insuficiência de recursos humanos, remete-se para o acima exposto, a propósito da ponderação da R2.</p> <p>Já quanto aos detalhes expositivos, no que toca à C8 e ao respetivo acervo de situações selecionadas para amostra e objeto de análise nas fichas respetivas, há a dilucidar o seguinte:</p>



**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
transato, no âmbito do RJREN e do RJRN2000.	<p>Em terceiro lugar, a instrução de PCO, em particular no âmbito do RJREN, terá levantado problemas aquando da confirmação dos autos de notícia pelos serviços jurídicos, o que se pretende colmatar no futuro com uma melhor articulação, na fase de elaboração dos autos, entre a DSAJAL e a DAJ.</p> <p>Com referência à C8, foram expendidos diversos considerandos, relativamente aos processos e às recomendações da auditoria, identificadas pelas situações referenciadas no projeto de relatório, com exceção das situações n.º 5 e n.º 15, isentas de qualquer recomendação. Quanto às <b>situações nº 1, 2, 8, 10, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 29, 33 e 34</b>, a entidade auditada pretende que seja tida em consideração a evolução processual reportada, afirmando ter já concluído vários processos de contraordenação, pese embora a ausência do envio de documentos comprovativos das decisões</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>prolatadas e as respetivas informações técnicas de suporte.</p> <p>No que se prende com a <b>situação nº 1</b>, dá conta dos desenvolvimentos processuais ocorridos após 2016, data da última diligência documentada, localizada e coligida pela equipa inspetiva. No que toca à ponderação das MTLU aplicáveis a CCDRA acolhe a posição do ICNF nos autos que se inclina para a aplicação da medida de legalização, afirmando não dispor de elementos que lhe permita concluir sobre a concretização da mesma, no âmbito do RJUE, argumentando que caberá à câmara municipal de Elvas a adoção de tal medida.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 2</b>, é contextualizado o desenvolvimento temporal do PCO que culminou na decisão de aplicação de coima pela prática de infração ao preceituado no RJRN2000, bem como,</p>	<p>Quanto à <b>situação nº 1</b>, o reporte bem como a ponderação relativa às MTLU efetuados deverá motivar a atualização da correspondente ficha de situação, bem como nova redação a conferir ao ponto (79). Saliente-se que a interpretação conjugada do artigo 101º do RJUE e do preceituado nos artigos 25º e 25º-A do RJRN2000, determinam que a CCDRA não se possa eximir do acompanhamento de MTLU aplicáveis ao caso concreto, sendo que ao pronunciar-se a favor da medida de legalização, preconizada pelo ICNF, deverá articular-se com o município competente no sentido de diligenciar pela concretização dessa MTLU.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 2</b>, o reporte efetuado deverá motivar a atualização da ficha de situação respetiva, tendo em conta em particular os desenvolvimentos processuais mais recentes, em que a entidade, em resposta ao solicitado pela IGAMAOT,</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>na decorrência de ação de inspeção desenvolvida pela IGAMAOT, conexcionada com o processo em apreço, a determinação definitiva da Câmara Municipal de Grândola da ordem de demolição da obra ilegal por despacho de 21/02/2022.</p> <p>No que tange à <b>situação nº 8</b>, foi feito o reporte de desenvolvimentos processuais ocorridos, posteriores à verificação do PCO, por parte da equipa inspetiva, estando atualmente o processo em contencioso administrativo devido a recurso interposto pelo arguido da mais recente decisão da CCDRA. Quanto à ponderação da aplicação de MTLU é mencionado que, em conformidade com parecer do ICNF sobre a construção, o qual se mostra favorável à legalização, se afigura à CCDRA não serem de aplicar MTLU no caso concreto.</p>	<p>menciona que já diligenciou, junto do município de Grândola, por meio de ofício com data de 21/11/2002, para que fosse informada sobre a efetiva concretização da MTLU em causa.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 8</b>, o reporte bem como a ponderação relativa às MTLU efetuados deverão motivar a atualização da correspondente ficha de situação. De salientar que não se acompanha a posição expressa pela CCDRA quanto à ponderação de MTLU aplicáveis porquanto, mesmo que aderindo à posição do ICNF, favorável à legalização, não poderá esta entidade eximir-se do acompanhamento de MTLU e sua aplicação no caso concreto, dado que o artigo 102º do RJUE não só contempla a CCDRA como entidade competente nessa matéria (cf. nº1 do mesmo artigo), mas também a legalização configura em sido mesmo uma medida prevista no nº 2 no citado preceito legal apta à restauração da legalidade urbanística. Assim, julga-se que a entidade auditada deve</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>No que se refere à <b>situação nº 9</b>, é referido que estando o processo ainda em instrução, mas verificando-se que os factos contraordenacionais se encontram consumados, não concebe a viabilidade de aplicação imediata de qualquer MTLU no âmbito do processo. Só no final, com a decisão condenatória, a existir, tal poderá ocorrer.</p>	<p>articular-se com o município competente, no sentido de diligenciar pela concretização dessa ou outra MTLU, aplicável ao caso concreto.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 9</b>, o reporte efetuado deverá justificar a atualização da ficha de situação respetiva embora a argumentação da entidade auditada não mereça a nossa concordância, uma vez que estamos perante um PCO instaurado após verificação de uma infração ao Regime da RN2000. Com efeito, parece resultar do preceituado nos artigos 25º e 25º-A que a ponderação da aplicação das MTLU, tal como prevista no inciso dessas normas é feita sem prejuízo da aplicação da coima aplicável e de eventuais sanções acessórias.</p> <p>Ademais, conceptualmente<sup>1</sup>, as MTLU diferem da aplicação de sanções administrativas, pelo que se mantém o entendimento de que a CCDRA deverá diligenciar no sentido de aplicar MTLU,</p>

<sup>1</sup> DULCE LOPES, *Medidas de Tutela da Legalidade Administrativa*, in Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, Coimbra, 2004, págs. 55 a 57.

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>Quanto à <b>situação nº 10</b>, refere-se que o PCO já foi objeto de decisão, com data de 27/05/2022, no sentido de aplicação de uma coima. Mais se acrescenta que no âmbito do PCO não foi proposta nenhuma MTLU porquanto o disposto no artigo 25.º-A do RJRN não terá aplicação no seio de um PCO, implicando um procedimento distinto do procedimento contraordenacional. A possibilidade de adoção de MTLU é diferida para momento posterior, atendendo a que o arguido obteve uma licença do município competente, bem como um parecer do ICNF.</p>	<p>em coordenação com outras entidades competentes, tais como os municípios, sempre que a salvaguarda dos bens jurídicos a tutelar assim o determine e independentemente da consumação dos factos ou de juízo sancionatório de comportamentos desviantes, a ter lugar sob a égide do regime jurídico da aplicação de contraordenações.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 10</b>, o reporte bem como a ponderação relativa às MTLU efetuados deverão motivar a atualização da correspondente ficha de situação. De salientar que não se acompanha a posição expressa pela CCDRA, pois nos parece adquirir o significado de protelar a ponderação da aplicação de MTLU aplicáveis, sem pelo menos se indagar junto do município competente se a situação, que foi merecedora de uma sanção contraordenacional, já se encontra legalizada. Assim, a entidade auditada deve articular-se com o município competente para averiguar tal circunstância e no demais que implique a eventual adoção de MTLU.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>Por referência à <b>situação nº 12</b>, são apresentadas justificações para o grande período temporal que mediou entre o momento da elaboração do auto e a prolação do despacho acusatório. Quanto à ponderação de MTLU refere que a situação será objeto de avaliação, procurando coligir-se facticidade mais rigorosa tendo em conta elementos que constem do processo camarário correspondente às construções em crise, tendo ainda em consideração que se encontra em curso a revisão do Plano Diretor Municipal de Ponte de Sor, no âmbito da qual eventualmente a situação estará a ser ponderada por parte do Município.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 18</b>, é mencionado a propósito do desenvolvimento processual do respetivo PCO que as diligências instrutórias requeridas pela arguida na sua defesa, vieram a</p>	<p>Quanto à <b>situação nº 12</b>, o reporte bem como a ponderação relativa às MTLU efetuados deverão motivar a atualização da correspondente ficha de situação. O curso de ação preconizado pela CCDRA parece adequado, de molde a articular-se com o município competente para averiguar as circunstâncias que justifiquem a eventual adoção de MTLU.</p> <p>No que concerne à <b>situação nº 18</b>, propõe-se a atualização da ficha de situação respetiva, assinalando-se que não foram tecidos comentários relativamente à falta de celeridade conferida ao processo ou à necessidade de ponderação de MTLU aplicáveis, não sendo aceitável que a mesma seja</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>realizar-se em abril de 2022 e que serão comunicados os desenvolvimentos do processo.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 19</b>, foi reportado que o PCO foi arquivado em 18/11/2022, sendo que no se prende com a ponderação de MTLU a mesma deverá ser precedida de recolha de elementos adicionais pelos serviços de fiscalização, tendo em conta a emissão de parecer por parte da DSOT e a necessária articulação com o município de Odemira.</p> <p>No que tange à <b>situação nº 20</b>, a entidade auditada procura contextualizar a sequência cronológica dos factos que levaram ao levantamento de um auto de notícia por infração ao RJREN, bem como a não prossecução subsequente do PCO respetivo. Justificou em que consistiram as diligências de confirmação jurídica</p>	<p>diferida para o final da instrução, até por se tratar de impulso autónomo.</p> <p>Tendo em conta o reportado quanto à <b>situação nº 19</b>, o arquivamento do PCO deverá motivar a atualização da ficha de situação respetiva. Considera-se igualmente adequada a diligência de obtenção de elementos necessários ao espoletar de MTLU, em articulação com o município competente.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 20</b>, cuja atualização da redação da ficha respetiva se propõe, por forma a traduzir os esclarecimentos prestados, concede-se que, atenta a especial complexidade dos factos em análise, tal se tenha traduzido na incorreção de elementos probatórios e descritivos que foram necessários carrear para acompanhar o auto de notícia, cuja imprecisão inicial de redação se revelou insanável, goradas as diligências</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>do auto, que o processo de legalização das obras em causa envolveu sucessivos trâmites burocráticos (2015-2019) e comunicando o seu entendimento de que o auto de notícia não reunia condições para fundamentar a instauração de PCO, tendo o mesmo sido objeto de decisão de arquivamento, em 18/11/2022.</p> <p>Considerando a <b>situação nº 21</b>, temos que foram prestados esclarecimentos relativos aos trâmites de elaboração do despacho acusatório do PCO em referência, cuja elaboração enferrou do carácter incompleto do auto de notícia que espoletou o processo, carecendo de ser completado com outros elementos instrutórios complementares. Mais acrescenta que estando o processo ainda em instrução, mas verificando-se que o facto</p>	<p>complementares prosseguidas com vista à emissão de despacho acusatório. Igualmente se regista a observação de que, aquando da fiscalização efetuada pelos serviços da CCDRA em 2019, as obras de construção já estavam executadas, o que implica a alteração do mencionado na ficha e, por extensão, no texto do relatório, relativamente ao exercício do poder-dever do acionamento do embargo, enquanto MTLU aplicável, não obstante o hiato temporal significativo em que a CCDRA poderia ter atuado nesse sentido e não o fez (2015-2019).</p> <p>No que se prende com a <b>situação nº 21</b>, o reporte efetuado justifica a atualização da ficha de situação respetiva, com vista a traduzir os esclarecimentos prestados. Por motivos idênticos aos acima desenvolvidos, não se acompanha a posição da entidade auditada, não sendo aceitável que a mesma seja diferida para o final da instrução ou momento posterior à conclusão do PCO.</p>



**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>contraordenacional se encontra consumado, não concebe a viabilidade de aplicação imediata de qualquer MTLU no âmbito do processo. Só no final, com a decisão condenatória, a existir, tal poderá ocorrer sendo que ao nível de MTLU previstas no RJREN, poderá ser equacionada a sua aplicação em termos administrativos, caso se justifique, mesmo depois de encerrado o processo contraordenacional.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 22</b>, foram igualmente prestados esclarecimentos sobre a tramitação operada, posterior ao levantamento de auto de notícia. Neste caso nem sequer se avançou para a prolação de despacho acusatório porque foi levantada a questão da prescrição aplicável à ação descrita na situação em apreço, o que determinou a decisão de arquivamento do processo em 25/11/2021 (alega-se que, por lapso, o despacho</p>	<p>Quanto à <b>situação nº 22</b>, o reporte efetuado justifica a atualização da ficha de situação respetiva, com vista a traduzir os esclarecimentos prestados. A posição expressa quanto às MTLU merece reservas, atendendo ao regime previsto no artigo 102º do RJUE, justificando no mínimo a remessa dos autos ao município competente, embora se conceda que uma ponderação imediata de MTLU não se justifique, num contexto de infração ao RJREN, conquanto se confirme que a localização em causa deixou de estar abrangida pela REN.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>respetivo não constava do relatório do auto de notícia, não tendo sido digitalizado e fornecido à equipa inspetiva). No que se prende com a ponderação de MTLU foi expressa a posição de que a mesma não se justificaria, por parte da CCDRA, com o argumento de que na eventualidade de existirem construções não legalizadas do ponto de vista do RJUE, caberá ao Município atuar alegando-se que na atualidade a localização em causa deixou de estar abrangida pela REN.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 23</b>, é referido que estando o processo ainda em instrução, mas verificando-se que os factos contraordenacionais se encontram consumados, não se concebe a viabilidade de aplicação imediata de qualquer MTLU no âmbito do processo. Só no final, com a decisão condenatória, a existir, tal poderá ocorrer.</p>	<p>No que se prende com a análise da <b>situação nº 23</b>, remete-se para as considerações expendidas a propósito da situação nº9, supra, sendo que se propõe a atualização da ficha de situação respetiva.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>No que toca à <b>situação nº 24</b>, é reportado um desenvolvimento processual ocorrido, nomeadamente a decisão de aplicação de coima tomada em 23/05/2022. Em sede de PCO não foi proposta nenhuma MTLU, considerando-se que o artigo 39.º do RJREN não tem aplicação no seio de um PCO. Ainda quanto à eventual adoção de MTLU, é mencionado que tal hipótese será avaliada, carecendo de recolha de mais elementos por parte da fiscalização, designadamente junto da Câmara Municipal, do ponto de vista do RJUE, atendendo igualmente às competências desta entidade.</p> <p>No que se prende com a <b>situação nº 25</b> foram apresentadas justificações para a situação de pendência processual observada, informando-se também que atendendo a insuficiências de elaboração do auto de notícia, bem como a uma</p>	<p>Quanto à <b>situação nº 24</b>, o reporte efetuado justifica a atualização da ficha de situação respetiva. Regista-se igualmente aquilo que se considera a prossecução de um curso de ação adequado, no caso concreto da ponderação da adoção de MTLU, com vista a uma articulação com o município competente. Ainda assim, assinala-se um entendimento divergente no que se prende com a asserção de que as MTLU, no contexto específico do RJREN (cf. art. 39º) não têm aplicação no seio de um PCO (o que é um facto assente) tendo antes de aguardar pelo seu término, segundo a CCDRA. Tal não foi o escopo e o intuito da análise efetuada que preconizava a ponderação de um impulso instaurador autónomo, posição que entendemos dever ser de manter.</p> <p>Relativamente à <b>situação nº 25</b>, a entidade corrobora o que nos parecem ser fragilidades inerente à tramitação dos PCO, bem como imprecisões de redação dos autos de notícia. Trata-se de uma matéria passível de melhoria nos procedimentos adotados, como é intenção manifestada pela entidade.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>acentuada probabilidade de prescrição das infrações, o auto de notícia foi arquivado em 21/11/2022. Quanto à adoção de MTLU foi expressa a necessidade de os serviços de fiscalização da CCDRA, em articulação com a DSOT, reunirem novos elementos, sem prejuízo daquela que no caso se justificar com o município competente.</p> <p>Quanto às <b>situações nº 26 e 27</b> é mencionado que, na sequência de diligências complementares adotadas na sequência do auto de notícia, foi respetivamente prolatado despacho acusatório em 11/11/2022 e 01/04/2022, com a instauração dos PCO n.º 99/DAJ/2022 e 20/DAJ/2022.</p> <p>Ao invés, em relação à <b>situação nº 29</b>, foi reportado o arquivamento do auto de notícia por decisão de 05/11/2022, bem como as razões a ele</p>	<p>Igualmente se assinala a concordância com o curso de ação preconizado de melhoria da articulação, não só entre serviços internos da CCDRA, mas também, primordialmente, em matéria de MTLU, com os municípios competentes. O reporte e a ponderação efetuados deverão constar da ficha de situação atualizada respetiva.</p> <p>No que se prende com as <b>situações nº 26, 27 e 29</b>, o reporte efetuado justifica a atualização das fichas de situação respetivas.</p> <p>No que se prende com a <b>situação nº 29</b>, acolhe-se a argumentação expendida, uma vez que as diligências desenvolvidas se traduziram na conclusão de um processo que</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>subjacentes, nomeadamente a prescrição do procedimento contraordenacional. Mais foi reportado que a ponderação quanto às MTLU efetuada, no que diz respeito especificamente ao RJREN, levou a considerar que foi apresentada junto da CCDRA a comunicação prévia relativa às construções em apreço, a qual foi registada por se considerarem compatíveis com o referido regime jurídico. Assim, não haverá fundamento para a adoção das mencionadas medidas por parte da CCDRA, não dispondo a entidade de elementos que lhe permita concluir sobre a legalização, ou não, das construções no âmbito do RJUE as quais se lhe afiguram competência do Município, nos termos do disposto no artigo 102.º e seguintes do RJUE.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 33</b>, foram informados novos factos acerca da efetiva aplicação, por parte da</p>	<p>estava pendente. Igualmente se aceita a ponderação efetuada quanto às MTLU, que indiciam que o processo administrativo de licenciamento tende para a legalização, pelo facto da comunicação prévia, instruída pela CCDRA, ter sido emitida em sentido favorável à pretensão do requerente. Todavia, subsiste a necessidade de articulação, nesta matéria, entre a CCDRA e o município competente. O reportado justifica a atualização da ficha de situação respetiva.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 33</b>, o reporte efetuado justifica a atualização da ficha de situação respetiva, o que já não se</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>CCDRA, da sanção acessória de reposição da situação anterior à prática da infração, cominada aquando da decisão final do PCO respetivo. O reportado traça o panorama das diligências desenvolvidas pela CCDRA, entre 2020 e o presente, concluindo-se que a sanção acessória ainda não foi aplicada.</p> <p>No que se refere à <b>situação nº 34</b>, foi reportado que tendo ocorrido a impugnação judicial da decisão condenatória da CCDRA no PCO respetivo, a CCDRA aguarda a decisão do Tribunal, após o que comunicará à IGAMAOT os desenvolvimentos a dar ao processo.</p> <p>Por fim, quanto à <b>situação nº 35</b>, é mencionada a redistribuição do processo a um instrutor diferente do inicial, inferindo-se que com o intuito de justificar a pendência processual verificada. É igualmente transmitido o entendimento de que</p>	<p>afigura como relevante para a <b>situação nº 34</b>, relativamente à qual a pronúncia da entidade auditada em nada acrescenta ou altera o redigido na ficha de situação respetiva.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 35</b>, cuja ficha de situação carece de atualização, registam-se as vicissitudes que poderão ter dificultado a instrução do PCO, relacionadas com a problemática da alocação dos recursos humanos às tarefas de instrução do mesmo. Refuta-se, porém, a correção do</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>não acompanha a observação efetuada, acerca da tramitação processual operada, de molde em que a solicitação ao arguido para reposição da situação anterior à infração (cf. Ofício nº 318-SSP/2016) possa ser considerada pela IGAMAOT como uma medida adequada à recomposição da legalidade. Na tese propugnada, em sede contraordenacional, neste ou em processo específico e próprio, não pode haver reação a uma dita inação do arguido. Ademais, estando o processo ainda em instrução, mas verificando-se que o facto contraordenacional se encontra consumado, não concebe a viabilidade de aplicação imediata de qualquer MTLU no âmbito do processo. Só no final, com a decisão condenatória, a existir, tal poderia ocorrer. Remata a matéria das MTLU referindo que quanto às previstas no RJREN, poderá ser equacionada a sua aplicação em termos administrativos, caso se</p>	<p>defendido em matéria de MTLU, assinalando-se que, contrariamente ao argumentado pela CCDRA, na decorrência da instauração de PCO e nos autos relativos aos mesmo até chega a constar do Ofício nº 318-SSP/2016, a menção à necessidade de reposição da situação anterior à infração. Ora, tal como acima se procura explanar, o entendimento preconizado em matéria de MTLU assenta na ponderação do acionamento das mesmas de forma independente e autónoma do juízo sancionatório respetivo, uma vez que não se trata de procurar punir o desvalor de uma conduta, senão atuar proactivamente no sentido de salvaguardar os bens a proteger, em especial os territórios objeto de uma proteção especial <i>in casu</i> conferida pelo RJREN.</p> <p>Em suma, <b>no que se refere à recomendação, propõe-se a sua manutenção</b>, tendo em conta a necessidade de atualização das fichas de análise das situações, da respetiva C8 e da Tabela 1, em função do contraditado.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	justifique, mesmo depois de encerrado o processo contraordenacional.	
<p><b>R7</b></p> <p>A CCDRA deve adequar a aplicação das sanções acessórias à ponderação das circunstâncias que rodeiam a prática de comportamentos desviantes bem como o seu efeito útil e dissuasor.</p>	<p>Nada consta na pronúncia da entidade auditada.</p>	<p><b>Entende-se ser de manter a recomendação.</b></p>
<p><b>R8</b></p> <p>A CCDRA deve determinar a instauração e tramitação de procedimento de aplicação de medidas de reintegração da legalidade, se necessário, em articulação com as entidades externas aos seus Serviços com competências em razão da matéria (e.g. municípios e ICNF), por forma a</p>	<p>A entidade auditada pronunciou-se sobre as seguintes situações, pese embora as alegações não tenham sido complementadas com documentos probatórios, quando assim se justificava:</p>	<p>Da pronúncia da entidade auditada, colhe-se a adesão à necessidade de ponderação de aplicação efetiva de MTLU, em articulação com as entidades competentes, no que se prende com as <b>situações nº 04, 06, 07, 11, 14, 16, 17, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 38 e 39</b>. De facto, importa dar realce a essa matéria, na atualização, que nos propomos efetuar, das fichas de situação respetivas.</p> <p>Quanto a outros aspetos levantados, reitera-se o entendimento de que, mesmo se tratando de dois processos</p>



**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	<b>Ponderação / Resultado</b>
<p>não persistirem situações violadoras da Lei, a comunicar a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>		<p>distintos - a instrução de PCO ou o procedimento tendente à aplicação de MTLU - a CCDRA é uma entidade competente e responsável nessa matéria (cf. artigo 102º do RJUE, artigos 25º e 25º-A do RJRN2000 e 39º do RJREN) sendo que se afigura manter pertinente a sua chamada à colação, no sentido de atuar com vista à instauração e tramitação de MTLU, em articulação com o ICNF e com os municípios competentes, <b>porquanto da verificação dos PCO resultou a constatação de intervenções que poderão ainda subsistir, na atualidade, no terreno, em violação dos regimes legais em apreço, com o inerente prejuízo dos bens jurídicos a salvaguardar.</b> Na verdade, não se alcança porque tendo sido alvo de aplicação de coima efetiva ou potencial (no caso de levantamento de auto de notícia, que por razões diversas, algumas apenas jurídico-formais, não prosseguiu para a aplicação de sanção) a entidade auditada não tivesse, de forma concomitante ou sucessiva, ainda que necessariamente autónoma do PCO, tramitado ou diligenciado no sentido da erradicação dessas situações, quando aplicável. Naturalmente que a ponderação dos factos,</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	<b>Ponderação / Resultado</b>
		<p>os meios a alocar para tal tarefa e o apuramento das circunstâncias em que um comportamento desviante é praticado e se os seus efeitos persistem ou se encontram corrigidos, serão da competência da CCDRA.</p> <p>O argumento de que, no seio do PCO, não é possível determinar MTLU, posição defendida à <i>outrance</i> pela entidade auditada, visa, porventura, justificar a reduzida constituição de processos conducentes à aplicação de medidas de reintegração da legalidade verificada (cf. C10). Com efeito, os preceitos legais suprarreferidos apenas conferem competências para a determinação referente à imposição das MTLU, sem que procedam à consignação/previsão de qualquer momento temporal adequado à emissão das mesmas implicando, a nosso ver, uma intervenção imediata e proactiva, em procedimento autónomo do PCO.</p> <p>Outros aspetos a relevar serão os seguintes, os quais também terão reflexo na atualização das fichas de situação respetivas:</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>Quanto à <b>situação nº 03</b>, tratando-se de um PCO já concluso e que determinou a aplicação de coima por infração ao RJRN 2000, menciona que, no período em que decorreu o mesmo, não equacionou o acionamento de qualquer MTLU. A propósito da invocação do regime previsto no artigo 25º-A do regime citado que prevê a figura da demolição, sob a égide da CCDR, argumenta que consistindo a intervenção em crise numa infraestrutura hidráulica, o seu licenciamento bem como o licenciamento de qualquer alteração ou demolição é competência da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), pelo que, em razão da matéria e da competência deste organismo o disposto no supracitado artigo não pode ser aplicado pela CCDRA, nesta situação.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 04</b> a CCDRA pronunciou-se em recusa da notificação edital, enquanto meio</p>	<p>Quanto à <b>situação nº 03</b>, a CCDRA apresenta um juízo acerca do acionamento de MTLU, em particular refutando a ponderação do acionamento do regime estabelecido no artigo 25º-A do RJRN2000, o que não merece a nossa concordância. Com efeito, parece resultar do entendimento preconizado que endossa toda a responsabilidade da adoção de medidas como o licenciamento ou de averiguação/fiscalização para a APA porquanto estará em causa uma infraestrutura hidráulica, competência desta última entidade, sem cuidar do bem jurídico a proteger, tutelado pelo RJRN2000.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>legal e dotado de poderes probatórios, remetendo para o regime previsto nos artigos 43º e 44º da LQCA, bem como invocando razões jurídico-constitucionais. Defende a correção do arquivamento do PCO, não compreendendo a alusão à eventual aplicação de MTLU após a determinação da coima, o que não existiu. Ademais pronuncia-se no sentido de eventuais medidas de tutela de legalidade a adotar, fora do processo de contraordenação, poderem ser equacionadas junto do Município enquanto entidade licenciadora da operação urbanística, à semelhança do preconizado na situação 02.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 06</b>, sustenta que, no âmbito do PCO não foi proposta nenhuma MTLU, afigurando-se que o disposto no artigo 25.º-A do RJRN não terá aplicação no seio do mesmo,</p>	<p>Quanto à <b>situação nº 04</b>, aceita-se o reparo efetuado pois se pretendia aludir à determinação do arquivamento em vez de coima.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>implicando, um procedimento distinto do procedimento contraordenacional.</p> <p>Atendendo a que consta do processo que o arguido tinha solicitado e obtido parecer favorável condicionado, as eventuais medidas de tutela de legalidade a adotar, fora do processo de contraordenação, poderão ser equacionadas, coligindo-se mais elementos, designadamente junto da DSOT e do ICNF, caso se justifique.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 07</b>, remete-se para o conteúdo do artigo 23º do RJRN2000, o qual lista as sanções acessórias aplicáveis aos PCO. Refere-se de seguida que não foi determinada a aplicação de qualquer sanção acessória uma vez que se considerou que nenhuma se mostrava adequada para a reposição da situação anterior à infração. A propósito do artigo 25º sustenta-se que não será aplicável em sede de processo de</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>contraordenação, exigindo um impulso autónomo e específico para o efeito por parte do órgão/serviço competente, sustentando que eventuais MTLU a adotar poderão ser equacionadas junto do município, enquanto entidade licenciadora da operação urbanística, à semelhança do preconizado na situação 2.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 11</b>, é feita alusão à apreciação da comunicação prévia interna relativa às obras em crise, para depois se mencionar que o auto de notícia foi arquivado em função da insuficiente a matéria indiciária nele constante, designadamente quanto à data das construções e a área de implantação. Quanto à ponderação de medidas de tutela da legalidade na situação em apreço, a situação será objeto de avaliação, procurando coligir-se factualidade mais rigorosa,</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>também com elementos que constem do processo camarário correspondente àquelas construções.</p> <p>Quanto á <b>situação nº 13</b> é admitido o significativo hiato temporal entre o momento da elaboração do auto de notícia e a prolação do despacho acusatório, procurando-se justificar o mesmo, bem como o desenlace do processo, que redundou no seu arquivamento (ao qual acresceram motivos para a prescrição do procedimento) com a incompletude do auto de notícia. Quanto à adoção de MTLU, persiste-se na tese de que não cabia à CCDRA, na fase em que o processo contraordenacional se encontrava, impor ao arguido, qualquer tipo de procedimento, nomeadamente a demolição ou conceder-lhe prazo para tal, considerando-se que o artigo 39.º do RJREN não tem aplicação no seio de um PCO. Para além disso, acrescenta-se que o arguido,</p>	<p>No que se prende com a <b>situação nº 13</b>, é mencionado que já houve lugar à demolição, o que preclui a necessidade de ponderação de MTLU aplicáveis.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>conforme a documentação processual terá procedido à demolição do objeto imputado à infração pelo que, ainda que se considerasse que o artigo 39.º do RJREN podia ser aplicado em sede de decisão final de PCO, no presente caso não sucederia visto a demolição já se ter verificado.</p> <p>No que se prende com a <b>situação nº 14</b>, é de novo admitido o significativo hiato temporal entre o momento da elaboração do auto de notícia e a prolação do despacho acusatório, procurando-se justificar o mesmo com a incompletude do auto de notícia. Assim, nem deste, nem dos elementos adicionais coligidos foi apurada a área total do prédio em causa por forma a formular-se um juízo seguro sobre a compatibilidade ou não das ações com o RJREN. Sendo também insuficiente a matéria indiciária nele constante, designadamente quanto à data em que ocorreram as construções,</p>	



**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>foi o mesmo arquivado. Quanto à ponderação de MTLU, a situação será objeto de avaliação, procurando coligir-se facticidade mais rigorosa tendo necessariamente em conta elementos que constem do processo camarário correspondente àquelas construções, tendo ainda em consideração que se encontra em curso a revisão do Plano Diretor Municipal de Ponte de Sor, no âmbito da qual eventualmente a situação estará a ser ponderada por parte do Município.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 16</b>, é mencionado que aquando da redação do auto de notícia do PCO em causa, bem como do acervo dos elementos instrutórios que o acompanham, à data do levantamento do auto já o prazo prescricional tinha decorrido, o que inviabilizou a instauração de PCO. No que se conexas com a ponderação de MTLU, na situação em apreço, a situação será</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>objeto de avaliação, procurando coligir-se facticidade mais rigorosa tendo necessariamente em conta elementos que constem do processo camarário correspondente àquelas construções.</p> <p>No que toca à <b>situação nº 17</b>, é avançado que as edificações já se encontravam construídas antes de abril de 2012, verificando-se que, à data da ação de fiscalização, já tinham decorrido mais de cinco anos desde a data da conclusão destas obras, o que inviabilizou a instauração de PCO. Ademais admite-se que o auto de notícia não contém os factos suficientemente identificados. Quanto à ponderação de MTLU, a situação será objeto de avaliação, procurando coligir-se facticidade mais rigorosa tendo necessariamente em conta elementos que constem do processo camarário correspondente àquelas construções.</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>No que se refere à <b>situação nº 22</b>, mais uma vez se procura justificar a incompletude do auto de notícia, razão do seu arquivamento (por lapso da CCDRA, a documentação atinente ao despacho de arquivamento mesmo não terá sido digitalizada e entregue à IGAMAOT). Relativamente à ponderação de MTLU é sustentado que a mesma não se justificará por parte da CCDRA. Na eventualidade das construções não legalizadas do ponto de vista do RJUE, caberá ao Município atuar.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 28</b>, em sede de confirmação jurídica do mesmo, verificou-se que à data do seu levantamento já tinha decorrido o prazo de prescrição aplicável aos usos e ações descritos na situação em apreço, o que terá determinado o seu arquivamento por parte do DSAJAL, decidido pelo Vice-Presidente da CCDR Alentejo em 12/11/2021.</p>	<p>Na <b>situação nº 28</b> crê-se que a data do auto de notícia, fazendo fé na documentação coligida junto da entidade auditada (cf. Auto de Notícia nº I05317-2021-DST) foi corretamente referenciada.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>Relativamente à data da autuação, referida pela IGAMAOT como sendo “16/03/2021”, esclareceu-se que, em rigor, foi 30/09/2021, pelo que a menção à data de 16/03/2021 constante do rosto do auto se deveu a lapso. Quanto à ponderação de medidas de tutela e de reintegração da legalidade na situação em apreço, a situação será objeto de avaliação, procurando coligir-se facticidade mais rigorosa tendo necessariamente em conta quer o parecer da DSOT, quer os elementos que constem dos processos camarários correspondentes àquela operação urbanística e à revisão do PDM em curso.</p> <p>No que contende com a <b>situação nº 30</b>, é sustentado que em se tratando de uma contraordenação leve, e em face do disposto no artigo 30º da LQCA (cf. também o nº 6 do artigo 37º do RJREN), não era possível a aplicação das sanções acessórias nele previstas, aquando da</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>decisão final do processo, muito menos quando se procedeu ao arquivamento do mesmo. A avaliação de MTLU previstas no RJREN fora do processo de contraordenação, carecerá de mais elementos, designadamente no âmbito do processo RJUE existente no Município.</p> <p>No que concerne à <b>situação nº 31</b>, é mencionado que as delongas na fase de instrução também se deveram à cessação de funções na CCDRA da primeira instrutora deste processo em 01/10/2019. No âmbito da instrução do PCO não se obtiveram elementos que permitissem concluir no sentido de que a obra foi retomada, pelo que não foi possível classificar como suspensão a situação em que a mesma obra se encontrava aquando da ação de fiscalização que deu origem ao auto de notícia. Relativamente às construções mencionadas no auto de notícia, a DSOT informou</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>que o apoio agrícola não se insere em área de REN e a casa de habitação localiza-se em REN, sendo, porém, compatível com o regime desta servidão, considerando a área em que se insere (áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo), pelo que a correspondente comunicação prévia, se submetida, poderá ser registada; o pavimento exterior ao edifício de habitação, tal como observado, não é passível de legalização, por exceder a área de impermeabilização permitida, o que poderá ser solucionado com a alteração do material utilizado. Face ao que antecede e às dúvidas que se colocam à CCDRA, afigura-se-lhe que deveria ser efetuada deslocação ao local que permitisse esclarecer a situação atual das construções, sendo que eventuais MTLU só poderão ser adotadas no âmbito de processo autónomo e especificamente instaurado para o</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>efeito, coligindo-se mais elementos no âmbito do processo RJUE existente no Município.</p> <p>Considerando o contraditório relativamente à <b>situação nº 32</b>, sustenta que artigo 39.º do RJREN não tem aplicação no seio de um PCO, até por que, como foi o caso, a decisão foi revogada por decisão judicial, sendo que a avaliação de MTLU previstas no RJREN fora do processo de contraordenação, carecerá de mais elementos, designadamente no âmbito do processo RJUE existente no Município.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 36</b>, é sustentado que no âmbito da instrução do PCO foi verificado que as construções existentes no local já estariam concluídas há mais de cinco anos, sendo de aplicar o artigo 40.º, n.º 1 da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, segundo o qual considerou-se que o presente procedimento já se encontrava prescrito</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>por terem decorrido cinco anos desde a data da conclusão das obras, não tendo ocorrido alguma causa de interrupção ou suspensão prevista no RGCO, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Considera, ainda, que o artigo 39.º do RJREN não tem aplicação no seio de um PCO, pelo que não podia ser imposto qualquer tipo de determinação. Quanto à ponderação de medidas de tutela da legalidade na situação em apreço, fora do PCO, a situação será objeto de avaliação, tendo necessariamente em conta os elementos que constem do processo RJUE existente na Câmara Municipal.</p> <p>No que concerne à <b>situação nº 37</b>, sustenta-se que no auto de notícia não se encontra determinada a data em que foram construídas as edificações, mas seguramente o terão sido antes de 01/09/2013, pelo que o transcurso do prazo de prescrição</p>	



**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>determinou o seu arquivamento. Quanto à ponderação de MTLU, na situação em apreço, a situação será objeto de avaliação, tendo em consideração a sujeição da factualidade descrita a um procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e os elementos relativos às construções licenciadas pela Câmara Municipal.</p> <p>Quanto à <b>situação nº 38</b>, é informado que as diligências complementares, que correram junto da DSOT, para confirmação do despacho acusatório, culminaram na conclusão de que o objeto do ilícito autuado e tramitado em sede de PCO, terá ocorrido entre maio de 2013 e abril de 2015, pelo que, nos termos do artigo 40.º, n.º 1 da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, já tinha decorrido o prazo de prescrição. Pelo que não haveria qualquer utilidade, em sede de PCO, de serem efetuadas diligências adicionais</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>ou ser, inclusive, levantado um novo Auto de Notícia em nome de quem se viesse a apurar como sendo o eventual infrator.</p> <p>Considera, ainda, que o artigo 39.º do RJREN não tem aplicação no seio de um PCO. Referiu ainda que, segundo até alegado pela arguida, houve a adesão voluntária a uma injunção da APA para proceder à reposição da situação anterior, nomeadamente a reposição do traçado original da linha de água, desmantelando as intervenções efetuadas, ordem esta que terá sido acatada.</p> <p>Quanto à avaliação de necessidade de aplicação de MTLU, no caso em apreço, tal implicará que previamente se colijam mais elementos, nomeadamente sobre se o acatamento da reposição da situação anterior determinado pela APA já restabeleceu a legalidade da situação.</p>	

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p>Por último, quanto à <b>situação nº 39</b>, é mencionado que o auto de notícia enferma de falta de rigor na definição exata da operação urbanística em causa, nomeadamente no respeitante à área de implantação, bem como à data das construções, o que determinou o seu arquivamento. Quanto à ponderação de MTLU na situação em apreço, a situação será objeto de avaliação, procurando coligir-se facticidade mais rigorosa tendo necessariamente em conta elementos que constem do processo camarário correspondente àquela operação urbanística.</p> <p><b>Por fim, em síntese, aponta que sem prejuízo do que expôs em sede de audiência de interessados e apesar das dificuldades reais que procurou transmitir, predispõe-se a concitar esforços para, de forma mais eficiente e célere, melhorar quer os procedimentos de fiscalização e de redação</b></p>	<p>Em suma, atendendo à intenção manifestada pela CCDRA, de melhorar os procedimentos de fiscalização e de redação dos autos de notícia, a tramitação processual dos PCO</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT**

Recomendações reconduzidas ao <b>Capítulo 4</b> , do projeto de relatório	Contraditório apresentado pela CCDRALT	Ponderação / Resultado
	<p><b>dos autos de notícia, quer a tramitação processual dos PCO correspondentes, incluindo a avaliação de situações para as quais se revele adequada a aplicação de sanções e de MTLU urbanística, procurando proceder-se em conformidade com o resultado dessa ponderação.</b></p>	<p>correspondentes, incluindo a avaliação de situações para as quais se revele adequada a aplicação de sanções e de MTLU, <b>entende-se ser de manter a presente recomendação com vista a enfatizar a necessidade de articulação com as entidades competentes nesta matéria e a avaliar, em fase de acompanhamento, os desenvolvimentos processuais ocorridos.</b></p>
<p><b>R9</b>  A CCDRA deve promover, sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos legais, a suspensão e o embargo de obras, por forma a prevenir a ampliação do dano nos valores defendidos pelos regimes jurídicos da REN e da RN2000.</p>	<p>Nada consta da pronúncia da entidade auditada.</p>	<p>Entende-se ser de manter a recomendação.</p>

**Auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Alentejo em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000007/22.7.AOT

**3. Despacho(s) de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 13/12/2023, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.*

*13/12/2023*

*Ass.) Carlos Miguel”*

E em 19/07/2024, pela Senhora Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo nos termos propostos. Determino à CCDR Alentejo que cumpra com as recomendações previstas no relatório e que apresente à tutela, no prazo de 60 dias, as medidas e decisões entretanto adotadas, exercendo efetivamente as suas competências ao nível dos regimes jurídicos da REN e da Rede Natura 2000, zelando pelo interesse público ao nível do ambiente e do ordenamento do território”.*

*19/07/2024*

*Ass.) Maria da Graça Carvalho”*